

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.192/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169711-81
Impugnação: 40.010129688-97
Impugnante: HAF Distribuidor Ltda
IE: 277696579.00-85
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, no período de 01/01/06 a 31/08/10, deixou de recolher o ICMS relativo à diferença de alíquota devida nas aquisições interestaduais de produtos destinados a uso e consumo.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 312/314.

Em sua defesa, a Impugnante relata os fatos ocorridos, aduzindo que as operações em questão não possuem caráter tributável, tendo se equivocado a Fiscalização ao formalizar o Auto de Infração.

Diz que não houve a circulação de mercadorias, fala em operação de comodato, cita doutrina, CF/88, menciona processo em curso no Poder Judiciário e entende que não houve o fato gerador do imposto, citando o art. 114 do CTN.

Cita o art. 55 do RICMS/02, relata que apenas serviu como “ponte” entre a empresa São Paulo Alpargatas e os destinatários das mercadorias, para exposição do material promocional, tece outras considerações sobre o seu procedimento, que entende como correto, junta documentos e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, de maneira sucinta, refuta os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral das exigências fiscais.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal da constatação de falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de produtos destinados a uso e consumo.

No Relatório Fiscal de fls. 07/08, o Fisco discorre sobre todo o procedimento adotado pela Impugnante, citando toda a legislação pertinente e demonstra o crédito tributário às fls. 09 dos autos.

Nas planilhas elaboradas pela Fiscalização às fls. 10/13, o Fisco apura a diferença entre a alíquota adotada (12%) e a devida (18%), elencando nota por nota para concluir o seu levantamento.

Importante observar que as operações realizadas pela Autuada se deram sob as rubricas “remessa de material promocional” ou “simples remessa”, ou “outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços” e, todas estas operações configuram circulação de mercadorias, tendo ocorrido a mudança de titularidade das mesmas.

A hipótese de não tributação levantada pela Impugnante seria no caso de comodato ou contrato equivalente e isto não foi demonstrado nos autos.

No caso de entrada de mercadorias no estabelecimento autuado sobre as rubricas citadas acima e não havendo posterior comercialização das mesmas, necessário se faz o recolhimento do diferencial de alíquota sobre as operações de entrada, na forma do disposto no art. 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º c/c art. 43, inciso XII do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

...

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

.....

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

Agindo em desconformidade com a legislação tributária mineira, a Impugnante se sujeita à aplicação das exigências, na forma como demonstradas no Auto de Infração.

Como já enfatizado, se tais mercadorias fossem de propriedade da empresa São Paulo Alpargatas, a Impugnante deveria apresentar alguma prova nesse sentido, como um contrato de comodato ou as notas fiscais de devolução das mercadorias, no entanto, isto não ocorreu nos autos.

O que se depreende dos autos, é que a Impugnante adquire as mercadorias da São Paulo Alpargatas e as remete aos seus clientes a título de comodato. Sendo a maioria das mercadorias expositores de sandálias, presume-se que o intuito dessas remessas seja aumentar a venda das mercadorias aos seus clientes.

Pelo exposto, considerando que a Impugnante realmente deixou de recolher o diferencial de alíquotas devido nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento em Minas Gerais, conforme demonstrado, mantidas devem ser as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rômulo Damasceno Naves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml